



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**TIAGO LIMEIRA ANDRADE**

**REFLEXÕES SOBRE A EVOLUÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA NO BRASIL**

**CAMPINA GRANDE - PB  
2016**

**TIAGO LIMEIRA ANDRADE**

**REFLEXÕES SOBRE A EVOLUÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito de Família.

Orientadora: Prof. M.e Maria do Socorro Bezerra Agra

**CAMPINA GRANDE - PB  
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A553r Andrade, Tiago Limeira.  
Reflexões sobre a evolução jurídica da família no Brasil  
[manuscrito] / Tiago Limeira Andrade. - 2016.  
26 p.  
  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2016.  
"Orientação: Profa. Me. Maria do Socorro Bezerra Agra,  
Departamento de Direito Público".  
  
1. Direito de Família. 2. Evolução Jurídica. 3. Modelos de  
Família. 4. Legislação infraconstitucional. I. Título.  
21. ed. CDD 346.015

---

TIAGO LIMEIRA ANDRADE

**REFLEXÕES SOBRE A EVOLUÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA NO BRASIL**

Artigo apresentado à graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito de Família.

Aprovado em: 31/10/2016.

BANCA EXAMINADORA

  
Prof. M.e Maria do Socorro Bezerra Agra (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. M.e Amilton de França  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Jaime Clementino de Araújo  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico a minha família, por todo afeto e instrução que dela recebi. Por todos os princípios aprendidos e apoio.

## AGRADECIMENTOS

À professora Maria do Socorro Bezerra Agra, pelo exemplo dado em sala de aula e pela orientação neste artigo.

A minha mãe e irmãos, pelo apoio e incentivo.

A minha noiva Michele, pelo carinho e suporte.

Aos demais professores do Curso de Direito da UEPB, que contribuíram ao longo de cinco anos, por meio das disciplinas e debates, para o desenvolvimento do conhecimento que hoje possuo.

Aos funcionários da UEPB, pela presteza e atendimento, sempre que por mim solicitados.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

O sonho de cada família é poder viver junta e feliz, num lar tranquilo e pacífico, em que os pais têm oportunidade de criar os filhos da melhor maneira possível, ou de orientá-los e ajudá-los a escolher as suas carreiras, dando-lhes o amor e o carinho que desenvolverão neles um sentimento de segurança e de autoconfiança.

Nelson Mandela

## RESUMO

Comenta-se, neste artigo, a evolução jurídica da família no Brasil, a partir do despotismo do modelo patriarcal de família até os dias atuais, em que a família se submete ao afeto e não mais ao poder absoluto de ninguém. No Brasil, somente era considerada família a que decorria do matrimônio, desde o religioso comandado pela Igreja Católica Apostólica Romana, imposto à sociedade, independentemente do credo professado pelos nubentes, passando pela Constituição de 1891(primeira Constituição Republicana), na qual o Estado laico assume o monopólio da celebração do casamento, proclamando no art.72, § 4º, que “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”, até antes da entrada em vigor da CF/1988. Vigente a CF/1988, o Direito de Família cedeu passagem ao Direito das Famílias, como agora se estuda nos cursos jurídicos, e o casamento passou a ser apenas uma das modalidades de constituição de família, ao lado de tantas outras. Assim, ampliou-se e diversificou-se o conceito de família, tornando-se equívoco para acolher demais entidades, igualmente, familiares, a exemplo da união estável hétero e homossexual, da família monoparental, da família anaparental, entre outras. Todas essas mudanças movimentaram e continuam movimentando a sociedade na busca pelo Direito compatível com os princípios constitucionais vigentes. Pugna-se, portanto pela efetivação concreta do Direito Constitucional das Famílias, uma vez que a isonomia constitucional não permite tratamento desigual entre os variados tipos de família, haja vista que não há família de primeira classe nem de segunda, todas elas têm direito ao devido reconhecimento pela legislação infraconstitucional.

Palavras Chave: Direito de Família. Evolução Jurídica. Modelos de Família.

## INTRODUÇÃO

A História da Humanidade mostra que, ao longo dos tempos, a família vem passando por significativas mutações e, cada vez mais, as transformações geram situações e situações que refletem no Direito e dele reclamam soluções, ainda que sobre temas cujo entendimento não alcança pacificação com a celeridade que o fato social requer. Aliás, como se sabe, o Direito não consegue acompanhar *pari passu* a dinâmica do fato social. Nessa direção, várias situações podem ser apontadas, mas basta a seguinte para ilustrar o assunto: a diversidade de modelos de constituição de família. Contudo, há necessidade de uma rápida retrospectiva em alguns períodos históricos para que se perceba melhor a evolução histórica e legislativa da família no Brasil. Assim, pretende-se abordar a evolução da família até a atualidade, mediante modelos nos quais ela se estrutura e, nesse contexto, a evolução jurídica da família, sob o prisma do reconhecimento ou não de situações de fato e de direito. Isso porque ainda remanesce discussão doutrinária e jurisprudencial sobre se esse

ou aquele modelo pode ser considerado como formador de família, do ponto de vista jurídico, como também merece abordagem a posição bastante discutível do Código Civil, nesse sentido, em flagrante desencontro com o Direito Constitucional, considerando-se que todas as espécies de família devem caber dentro do **gênero família**, conforme está disposto no *caput* do art. 226 da Lei Maior.

## 1. EVOLUÇÃO DA FAMILIA

### 1.1 FAMILIA NA PRÉ-HISTÓRIA

Não é uma tarefa fácil definir de fato como era a família na pré-história. A única fonte que se tem são ossadas e artefatos encontrados em cavernas que indicam a existência de uma vida em sociedade, porém, por meio desses ossos não se pode descobrir como pensavam, no que acreditavam e que *status* dentro da família desfrutava cada um dos membros do grupo e quais eram seus valores. O que se pode definir com certeza é que os seres humanos se desenvolveram em grupos porque a sobrevivência individual era mais garantida se houvesse a sobrevivência do grupo. Isso explica, por exemplo, o fato de algumas ossadas de mulher serem encontradas ao lado da de seus filhos, revelando uma morte solitária.

No que se refere à moral e aos costumes desta época, a única pista conhecida, pista essa de como se comportavam as famílias pré-históricas, é pela observação das sociedades mais primitivas, mas que ainda hoje existem e guardam suas tradições, como as civilizações indígenas, por exemplo. No livro **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**, Friedrich Engels apresenta a descrição de uma dessas sociedades, a Tribo dos Senekas. Nesta tribo, existia um modelo matrimonial instável, facilmente dissolúvel, chamado de família sindiásmica.

A família sindiásmica representa um dos modos organizativos que teve a família na sua evolução histórica, caracterizando-se por um *modus vivendi* no limite entre selvagismo e barbárie. Havia um intercâmbio de casais, de modo que os filhos eram considerados comuns, a tal ponto que o iroquês, por exemplo, podia chamar de filhos e filhas, não somente os seus, mas também os de seus irmãos, porém, de sobrinhos os filhos de sua irmã.

Do mesmo modo, as mulheres chamavam de filhos não somente os seus, mas também os de suas irmãs e de sobrinhos e sobrinhas os filhos de seu irmão. Isso se deve ao fato de viverem em poligamia (união conjugal de uma pessoa com várias outras) e poliandria (união conjugal de uma mulher com mais de um homem, simultaneamente), o que era aceitável e permitido pelo grupo, conforme expõe Engels:

O estudo da história primitiva revela-nos, ao invés disso, um estado de coisas em que os homens praticam a poligamia e as mulheres a poliandria, e em que, por consequência, os filhos de uns e outros tinham que ser considerados comuns (...). Reconstruindo retrospectivamente a história da família, Morgan chega de acordo com a maioria de seus colegas, à conclusão de que existiu uma época primitiva em que imperava, no seio da tribo, o comércio sexual promíscuo, de modo que cada mulher pertencia igualmente a todos os homens e cada homem a todas as mulheres.<sup>1</sup>

O que atualmente é moralmente reprovável, em épocas primitivas era amplamente aprovável. Isso nos mostra que na pré-história o homem não se importava com laços afetivos, mas sim com a própria sobrevivência individual que dependia da sobrevivência em grupo. No entanto, com o passar do tempo o homem começou a observar as forças da natureza e a tentar controlá-las.

Também algumas experiências como, sonhos com entes falecidos, visões, alucinações e o estado inerte dos cadáveres levaram os povos primitivos a concluir que o corpo humano é habitado por uma alma. Presumia-se que essa alma passava a habitar as árvores, rochas e rios e os mortos, assim como os objetos deixados por eles e nos quais pensavam que habitavam as almas, passaram a ser adorados como deuses. Assim, segundo o Antropólogo inglês Edward Tylor (1832-1917), surgiu a religião. Agora o homem devia satisfação a um ser superior e esta forma de pensar por muito tempo definiu o modelo de família e a sociedade. É na antiguidade clássica que se encontra o modelo de uma família alicerçada em preceitos religiosos.

## 1.2 FAMÍLIA NA ANTIGUIDADE CLÁSSICA

---

<sup>1</sup> ENGELS, 1984, p. 31

É inegável a influência religiosa presente na família da Antiguidade Clássica, da qual são exemplo a família grega e a família romana. Importante analisar estes modelos porque influenciaram por muito tempo o modelo de família no Brasil.

Vê-se também que apesar de pertencerem ao mesmo período histórico, guardam diferenças no que diz respeito à evolução dos relacionamentos, o que influenciou o Direito de Família, principalmente o de Roma.

Fustel de Coulanges descreve traços inerentes à religiosidade e sua influência na formação da família antiga:

O que une os membros da família antiga é algo mais potente do que o nascimento, o sentimento, a força física: é a religião do lar e dos antepassados. Ela faz que a família forme uma unidade nesta vida e na outra. A família antiga é uma associação religiosa, mais ainda do que uma associação natural.<sup>2</sup>

Percebe-se, então, que a família antiga não era formada a partir de laços afetivos, mas, sim, na conveniência baseada em crenças religiosas. Mesmo que existisse, o afeto não seria considerado pelo direito.

Neste sentido, continua Coulanges:

O princípio da família tampouco é a afeição natural. Pois o direito grego e o direito romano não levam de modo algum em conta esse sentimento. Ele pode até existir no fundo dos corações, no direito ele não é nada.<sup>3</sup>

Mas, por que a religião tinha tanto peso, a ponto de desconsiderar os laços afetivos que pudessem existir? A resposta é a de que tudo tem a ver com a crença do homem antigo na imortalidade da alma.

---

<sup>2</sup> COULANGES, 2009, p.53

<sup>3</sup> COULANGES, 2009, p.52

Nesta época, não havia uma religião unificada, de modo que cada família tinha seu culto doméstico, que ficava sob a responsabilidade do chefe de família, o *pater familias*. Caso morresse, a religião da família se extinguiria, daí a ideia de que pela prole ele garantiria a perpetuação da religião de sua família, conforme acrescenta o citado autor.

Também é possível se perceber, pelas informações de Coulanges, que as relações familiares e religiosas giravam em torno dos componentes masculinos da família. De fato, a religião era fator que determinava o valor de cada um dos descendentes de um homem, visto que somente os filhos homens poderiam carregar a centelha da religião. No entanto, à mulher, enquanto filha, era conferido o direito de assistir às cerimônias religiosas levadas a cabo pelo pai. Tamanha era a falta de importância feminina em relação ao gênero masculino, que, uma vez casada, a filha teria de abandonar os deuses paternos e aderir à religião do marido e da nova família. A respeito, prossegue Coulanges:

Basta isso para presentirmos o caráter essencial da união conjugal entre os antigos. Duas famílias vivem ao lado uma da outra; mas têm deuses diferentes. Numa delas, a menina toma parte, desde criança na religião do pai; ela invoca a sua lareira; oferece-lhe todos os dias libações, cerca-a de flores e de guirlandas nos dias de festa, pede-lhe proteção, agradece-lhe os favores. Essa lareira paterna é o seu deus. Se um jovem da família vizinha a pedir em casamento, trata-se para ela de algo muito diferente de passar de uma casa para outra. Trata-se de abandonar o lar paterno para passar a invocar o lar do marido. Trata-se de mudar de religião, de praticar outros ritos e de pronunciar outras preces. Trata-se de deixar o deus da sua infância para se colocar sob o jugo de um deus que ela não conhece. Que não espere permanecer fiel a um ao honrar o outro; pois nessa religião é um princípio imutável que uma pessoa não pode invocar dois lares nem duas séries de antepassados. “A partir do casamento”, diz um antigo, “a mulher nada mais tem em comum com a religião doméstica dos pais; ela sacrifica à lareira do marido”.<sup>4</sup>

Todas essas regras, que tanto afetavam a família, estavam diretamente ligadas às preocupações com a eternidade. As famílias acreditavam que o culto ao fogo e aos mortos se interligavam e atingiam o espírito dos mortos, pois a manutenção do fogo sagrado garantia a imortalidade da alma dos antepassados.

---

<sup>4</sup> COULANGES, 2009, p.54

A felicidade eterna de um homem no mundo espiritual não dependia do seu histórico em vida. Era responsabilidade dos seus descendentes masculinos, depois da sua morte, que deviam lhe garantir a imortalidade por meio do culto a sua memória. Diante disso, percebe-se a importância de ter uma prole. O homem solteiro ou estéril poderia não ter garantida a sua felicidade além-túmulo, de modo que o celibato era proibido, considerado uma grave impiedade e uma desgraça, visto que o celibatário punha em risco a felicidade dos Manes da família (as almas deificadas de ancestrais já falecidos) e uma desgraça, porque ele mesmo não receberia nenhum culto depois de sua morte. Era uma espécie de danação.

Em Esparta, por exemplo, de acordo com a legislação de Licurgo, o homem que não constituísse família era privado de todos os seus direitos de cidadania. O estéril podia recorrer à adoção ou permitir que seu irmão tivesse relações com sua esposa a qual, em nome da felicidade eterna da família, era obrigada a se entregar ao cunhado, gerando um descendente ao marido. Caso a mulher fosse estéril, o marido tinha o direito ao divórcio. Entende-se, então, que a principal finalidade do casamento e da família na antiguidade clássica era a perpetuação da espécie e do culto doméstico, nada tendo a ver com a formação de laços de afeto:

A vontade da mulher ficava sempre em segundo plano, nada podia fazer ou dizer, senão com a permissão do marido. Os filhos homens eram preferidos, pois somente eles podiam continuar o culto. Vemos, então, uma nítida diferenciação de valor entre os gêneros:

O nascimento da filha não cumpria o objetivo do casamento. Com efeito, a filha não podia continuar o culto, pelo fato de que, no dia em que casasse, renunciaria à família e ao culto do pai, e pertenceria à família e a religião do marido. A família não tinha continuidade, assim como o culto, senão pelos varões [...]. O esperado, o necessário era, portanto, o filho; era ele que a família, os antepassados, o lar exigiam. “Por ele” diziam as velhas leis hindus, “um pai paga a sua dívida com os Manes dos antepassados e garante sua própria imortalidade”.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> COULANGES, 2009, p.64

Conclui-se, portanto que a função principal da família na antiguidade clássica era somente a perpetuação do culto. O afeto, caso existisse, não era considerado pelo Direito de Família.

Havia, no entanto, uma exceção à regra. Com o surgimento da Lei das Doze Tábuas, em Roma, os plebeus conquistaram, entre outros direitos, o de casar-se. Este tipo de casamento tinha como base o afeto, visto que, não sendo cidadãos, não estavam submetidos às regras da religião.

Esse casamento plebeu acabou prevalecendo, tanto nos costumes como no direito. Todavia, no início, as leis da cidade patrícia não lhe reconheciam nenhum valor.

Com o advento do Cristianismo, a antiga religião perdeu força e a família ganhou novo conceito. Agora os membros da família não eram mais definidos pelo culto que praticavam em comum, mas, sim, por aqueles advindos do casamento. Deste modo, a religião católica solidificou essa forma de união como única e legítima união familiar. As demais, mesmo as que seguiam outros ritos religiosos, eram condenadas.

### 1.3 FAMÍLIA NO DIREITO CANÔNICO

Ainda hoje, o direito canônico é fonte primária e histórica do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro, embora na modernidade tenha havido o fenômeno da dessacralização das relações familiares, posto que, enquanto para a Igreja se trata de um sacramento e “dura até que a morte separe os cônjuges”, para o Estado o casamento é civil, ou seja, ato jurídico e, como tal, pode ser dissolvido pelo divórcio

Muitos dos preconceitos que existem até hoje têm origem na influência recebida da Igreja Católica, que condenava (e ainda condena) as uniões que fugiam do rígido padrão preestabelecido. Como o casamento é sacramento para a Igreja Católica, ela entende que sua função é legalizar as relações sexuais com fins de procriação, daí por não aprova o uso de métodos contraceptivos, salvo a chamada “tabela” (também conhecida como tabelinha), método natural. Não é difícil imaginar a grande quantidade de crianças trazidas ao mundo em época em que imperava a

intolerância religiosa a tudo que contrariasse os dogmas da Igreja e, em consequência disso, o tipo de vida a que essas crianças eram submetidas.

Não se discutia se o casamento trazia felicidade para os nubentes. O casamento tinha a função de procriação e criação de filhos, sendo todas essas regras consideradas sagradas. Assim, essas foram as bases para o Direito de Família brasileiro, que perduraram antes e durante quase toda a vigência do Código Civil de 1916, porque a partir de 05 de outubro 1988, com o advento da atual Constituição Federal, o Direito de Família nacional passou, e ainda passa, por uma verdadeira revolução nos costumes. Gradativamente, o conservadorismo é superado pelo fenômeno da repersonalização do Direito, enquanto o afeto vai ganhando espaços e firmando-se como ponto central da atual noção de família, para o bem e evolução da sociedade.

## **2. A FAMÍLIA NO BRASIL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

No Brasil Império (que se iniciou com a Independência em 1822 e chegou ao fim em 1899, com a Proclamação da República), e até 1890 (quando o casamento civil foi instituído pelo Decreto nº 181, do Governo Provisório, assumindo o Estado o seu monopólio), o matrimônio, sua celebração, os impedimentos, as dispensas, o divórcio e a nulidade estiveram a cargo da Igreja Católica, religião oficial do país.

O Direito civil era responsável, basicamente, pelo estabelecimento do regime de bens, dos alimentos e da criação dos filhos. O divórcio aí referido nada mais era do que a separação de corpos, não havia rompimento do vínculo conjugal, portanto contrapunha-se ao *divortium quoad thorum et habitationem* (divórcio como cama e habitação). Isso porque o maior dogma referia-se à indissolubilidade do casamento. Portanto, até mesmo nas hipóteses em que se autorizava o “*divortium quoad thorum et habitationem*”, não havia rompimento do vínculo matrimonial.

A família brasileira, como se constata, teve como base a família formada por inspiração do direito romano e do direito canônico. Desta forma, durante quase toda a vigência do Império, somente o casamento realizado pela Igreja Católica era permitido pela legislação.

A princípio, visto que a maioria da população era católica, não houve nenhuma reação à imposição do casamento religioso oficiado pela Igreja. Contudo,

com o crescimento populacional e a chegada de imigrantes, cresceu o número daqueles que professavam outra fé. Mesmo assim, se quisessem casar essas pessoas teriam de se submeterem ao rito da Igreja de Roma, pois, estando o Estado completamente influenciado pela Igreja, reproduzia regras que geravam preconceito em relação às uniões acatólicas.

Somente quando o Estado se libertou das influências religiosas foi que passou a disciplinar a família sob um enfoque jurídico e social. A família deixou de ser vista apenas como peça formadora do Estado e passou a ser vista como peça fundamental da sociedade.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, apenas os núcleos familiares resultantes do casamento civil eram reconhecidos como famílias pelo Código Civil de 1916 e recebiam a proteção da lei.

Para o Estado de então, as demais formações eram concubinárias e concubinatos não mereciam a atenção do Direito de Família, eram espúrias, ilegítimas.

Antes da CF de 1988, o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) aboliu a incapacidade feminina, revogando diversas normas discriminadoras, entre outras atualizações que realizou. Até então, a mulher era considerada relativamente capaz, mas a partir de então lhe foi possível ingressar livremente no mercado de trabalho. Tornando-se economicamente produtiva, começaram daí as modificações nas relações de poder no interior da família.

Finalmente, vinte e seis anos depois da edição do citado Estatuto, a CF/1988 reconheceu a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres. Em vigor, a Lei Maior provocou e continua provocando uma verdadeira revolução no Direito de Família, agora Direito das Famílias, como dito linhas atrás, implantando princípios que impactaram e ainda causam impactos nas relações familiares.

O princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no artigo 1º, III, da CF foi fundamental para a transformação do modelo de família.

Desde então, várias inovações jurídicas foram feitas, a exemplo da igualdade conferida a homens e a mulheres, que tornou igualitária a proteção de

ambos. Isso se reflete também no princípio da isonomia filial, não se permitindo mais a diferenciação entre filhos, sejam biológicos ou socioafetivos, havidos por adoção ou outra origem, também não mais importando a origem da filiação, porque a todos os filhos deve se dispensar o mesmo tratamento jurídico, proibida qualquer discriminação (CF, art. 226, 6º).

Outra inovação diz respeito à equiparação de direitos referentes à família formada pelo casamento, à formada por união estável e as monoparentais, que passaram a ser reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Aliás, segundo comando da CF, qualquer núcleo identificado como familiar deve receber o amparo do Estado, sem discriminação, conforme interpretação correta do *caput do art. 226*, em que resta muito claro que o Estado deve dar proteção à família (gênero), portanto, gênero que comporta espécies.

Muito importante o tratamento dado à mulher. Antes tratada com inferioridade, teve sua capacidade reconhecida não só como cônjuge, mas em todas as instâncias de direitos e obrigações. Assim, no núcleo familiar cada pessoa é individualmente considerada, é sujeito de direitos e deveres, devendo-se respeito a sua dignidade. A família passa agora a ser instrumento de desenvolvimento da pessoa humana, devendo haver igualdade e solidariedade entre seus componentes.

A ideia de que o casamento era a única forma legítima de se compor uma família não cabe mais no atual ordenamento jurídico. Devido às constantes mudanças sociais ocorridas, principalmente no século XX, os costumes e conceitos se ampliaram, dando lugar à formação de novos núcleos familiares, que foram constitucionalmente reconhecidos, conforme leitura já abordada sobre o art. 226. No citado artigo, a referência ao casamento, à união estável e à entidade monoparental consiste apenas na apresentação de um rol exemplificativo, não taxativo, não *numerus clausus*, como erroneamente entendem alguns. Conforme o princípio da liberdade, o indivíduo pode escolher se e como vai formar sua família, pois:

A Constituição, ao instaurar o regime democrático, revelou enorme preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo a igualdade e a liberdade especial atenção no âmbito familiar. Todos têm a liberdade de escolher o seu par, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família. A isonomia de tratamento

jurídico permite que se considerem iguais marido e mulher em relação ao papel que desempenham na chefia da sociedade conjugal.<sup>6</sup>

Seguindo a ampliação trazida pela Constituição, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as uniões homoafetivas também deveriam ser consideradas formas de famílias, recebendo, portanto, a mesma proteção dada aos casais formados por união estável.

### **3. MODELOS DE FAMÍLIA RECONHECIDOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Elpídio Donizetti e Felipe Quintella, em seu *Curso Didático de Direito Civil*,<sup>7</sup> listam os seguintes modelos de família: família matrimonial, família por união estável, família homoafetiva, família mosaico, família monoparental, família parental e família paralela. Todos esses modelos são objeto de estudo do direito contemporâneo, mas o rol não está fechado, pois ainda podem surgir novos modelos a serem identificados.

#### **3.1 FAMÍLIA MATRIMONIAL**

É o modelo mais tradicional de família. Trata-se de um agrupamento conjugal formado por marido e mulher, que são consortes (não parentes), com ou sem filhos. Seu elemento característico é a formação pelo casamento civil. Duas pessoas resolvem viver em comunhão e submetem-se aos diversos efeitos atribuídos pela lei, que impõe certos deveres como os de fidelidade e assistência mútua. Adotam também um regime de bens para disciplinar seus patrimônios.

É difícil definir a sua origem, mas se observa que este modelo de família se encontra presente em todas as sociedades, o que leva a crer que sua origem está na necessidade de controle. Por meio do casamento, esteja este a cargo do Estado ou da religião, é possível controlar os impulsos naturais do ser humano.

Principalmente, após as lutas por liberdade e igualdade desencadeadas pela Revolução Francesa e os grandes movimentos sociais do Séc. XX, como o

---

<sup>6</sup> Maria Berenice Dias, 2015, p. 46

<sup>7</sup> Elpídio Donizetti / Felipe Quintella, 2014

feminismo e a revolução sexual, tem-se observado uma repulsa em relação a este modelo de família. As pessoas têm buscado a felicidade, o que as leva a fugir de qualquer norma de controle tradicional, não importa quem a imponha.

### 3.2 FAMÍLIA POR UNIÃO ESTÁVEL HETEROSEXUAL

É o milenar concubinato (a própria Bíblia dá notícia de sua existência), apenas a lei escolheu tutelar aquele que é considerado puro, quer dizer, não apresenta obstáculo legal para conversão em casamento, caso o par depois tome tal decisão.

Por muito tempo este modelo foi conhecido como família informal ou extramatrimonial, e expressões como concubinato e mancebia fazem parte de um amplo repertório, resquícios do preconceito gerado pelo conservadorismo. Foi quase sempre rechaçado pela religião, pela sociedade e pelo direito. Igualmente, é modelo de constituição de família, podendo haver geração de descendentes e convivência com ascendentes, formando também um modelo parental (entre os pais e a prole, entre afins etc.). Trata-se de união semelhante ao casamento, a diferença básica é a de que é um “casamento por comportamento”, isto é, os conviventes formam uma família sem a prévia submissão à ingerência do Estado (processo de habilitação e celebração do ato, como ocorre no matrimônio civil). Nesse aspecto, é uma união livre, não produz prova formal pré-constituída do relacionamento, como ocorre com a certidão de casamento.

### 3.3 FAMILIA HOMOAFETIVA

Sendo amplamente condenado ao longo da História, em razão do inexplicável preconceito com relação aos homossexuais, o modelo homoafetivo recebe hoje do Estado e do direito o reconhecimento necessário à garantia da dignidade das pessoas que o compõem, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais da promoção da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da não discriminação (CF, art. 3º, IV).

Ainda não há nenhuma lei infraconstitucional que regule este modelo de família, mas do ponto de vista jurisprudencial já há proteção.

No julgamento da ADPF 132/ RJ e da ADI 4277/DF o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a união homoafetiva, desde que atenda aos requisitos configuradores da união estável entre homem e mulher, deve ser reconhecida como tal, e, por conseguinte, disciplinada pelas mesmas normas.<sup>8</sup>

Além disso, O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, proibindo as autoridades competentes de se recusarem a habilitar ou celebrar casamento civil ou, até mesmo, de converter união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. A Resolução consolida e unifica essa interpretação de forma nacional e sem possibilidade de recursos.

Caso algum cartório não cumpra a citada Resolução do CNJ, o casal interessado poderá levar o caso ao conhecimento do juiz corregedor competente, para que ele determine o cumprimento da medida. Fora isso, poderá ser aberto processo administrativo contra a autoridade que se negar a celebrar ou converter a união estável homoafetiva em casamento.

Antes desse notável reconhecimento por parte do STF, a entidade era reconhecida apenas no âmbito patrimonial, sendo tratada como sociedade de fato, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. No entanto, no julgamento do REsp. 1183378/RS, o STF decidiu legalizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Atualmente, o modelo não é apenas conjugal, mas também parental visto que já é permitida a adoção por casais homoafetivos. Também foi de grande ajuda para o reconhecimento deste modelo de família os Princípios de Yogyakarta<sup>9</sup>.

O texto do Princípio Yogyakarta 24 é o seguinte:

Toda pessoa tem o direito de constituir uma família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. As famílias existem em diversas formas. Nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros.

---

<sup>8</sup> Elpídio Donizetti / Felipe Quintella, 2014, p.897

<sup>9</sup> Em novembro de 2006, uns grupos de especialistas em direitos humanos e ativistas reuniram-se na Universidade de Gadjah Mada, em Yogyakarta, na Indonésia, para produzir um documento de referência para guiar a aplicação da lei internacional de direitos humanos às situações de violação de direitos de homossexuais. Esses princípios foram lançados no Brasil em 27 de agosto de 2007, no Rio de Janeiro, e influenciaram as decisões jurisprudenciais em relação ao tema.

### 3.4 FAMILIA MOSAICO

Esse modelo de família caracteriza-se pelo fato de ser formada por quem já vem de relacionamento(s) anterior(es) e ambas as partes têm filho(s) nascidos(s) desse(s) relacionamento(s), ou somente uma das partes os tem. No curso do relacionamento, o casal também pode vir a ter filhos comuns. Por isso, com referência a essa "mistura filial", costuma-se dizer: "os meus, os teus, os nossos".

É um modelo igualmente conjugal e parental. Falta-lhe ainda disciplinamento por parte do ordenamento, visto que este só trata de núcleos eminentemente conjugais.

A principal norma que incide na família mosaico é a que autoriza o padrasto ou madrasta a adotar o enteado, desde que haja o consentimento de ambos os genitores. Portanto, caso se estabeleça a socioafetividade entre padrasto/madrasta e enteado (a), poderá haver a adoção, conforme permite o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), arts. 39 e seguintes.

Outra norma sobre a socioafetividade vem da Lei nº 11.294/09, chamada por muitos de "Lei Clodovil" (Clodovil Hernandes, deputado federal entre 2007 e 2009, ano em que faleceu, e autor do projeto de lei), que se encontra inserida nos novos rumos do Direito de Família. Ela reconhece (e até mesmo privilegia) a paternidade e a maternidade socioafetivas no intenso processo de constitucionalização do Direito Civil, autorizando o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta, desde que haja expressa concordância deste(a).

### 3.5 FAMILIA MONOPARENTAL

Por variados fatores, tais como morte de um dos cônjuges, separação ou divórcio do casal, ou simplesmente abandono, muitos núcleos familiares são formados apenas por um dos pais e seu filho ou filhos. Também é a formação familiar entre mãe solteira e seu filho. Fora isso, não se pode descartar que esse modelo de família pode decorrer, ainda, de conjuntura social, política e econômica.

Mesmo não regulamentada pela legislação ordinária, a proteção decorrente do texto constitucional (art. 226, § 4º), comprova o interesse no combate à discriminação e ao preconceito, bem como objetiva auxiliar a integração dos membros da família monoparental à sociedade.

### 3.6 FAMILIA ANAPARENTAL

Família anaparental é expressão criada pelo jurista Sérgio Resende de Barros.<sup>10</sup> O termo anaparental decorre do prefixo "ana", de origem grega, indicativo de "falta", "privação". Diz o citado jurista: "Por exemplo, 'anarquia' significa 'sem governo'. Esse prefixo me permitiu criar o termo **'anaparental' para designar a família sem pais**". Portanto, anaparental é a família que se caracteriza pela ausência de ascendência e descendência. Ela se constitui basicamente pela convivência entre parentes ou pessoas, em um mesmo lar, "[...] dentro de uma estruturação com identidade de propósito".<sup>11</sup> Por exemplo: a) dois irmãos que residam juntos; b) Severino e Anita, irmãos, residindo com sua prima Lúcia; c) tio(a) e sobrinhos; d) avó e netos.

Enfim, essa modalidade, que ainda não tem regulamentação jurídica, comporta formação por quaisquer parentes, de qualquer grau, que vivam juntos.

### 3.7 FAMILIA PARALELA

Também conhecida como família paralela ou simultânea, é a formada "quer se trate de um casamento e uma união estável, quer entre duas ou até mais uniões estáveis", conforme a conceitua Maria Berenice Dias.<sup>12</sup>

Na realidade pura do Código Civil de 1916, os filhos oriundos de família paralela eram considerados bastardos ou ilegítimos e não eram reconhecidos pelo direito, um verdadeiro atentado à dignidade da pessoa humana. O adultério era considerado crime, segundo o artigo 240 do Código Penal, que foi revogado pela Lei nº 11.106/2005.

---

<sup>10</sup> *in* **Direitos humanos da família: principais e operacionais**. Disponível em: < <http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-da-familia--principais-e-operacionais.cont>>. Acesso em: 07 mai. 2012.

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. Op. cit., p. 55. Na mesma página, a autora reafirma seu entendimento (já citado nestas notas, linhas atrás): "Cabe lembrar que essas estruturas de convívio em nada se diferenciam da entidade familiar de um dos pais com seus filhos e que também merece proteção constitucional", referindo-se ela à família monoparental.

<sup>12</sup> DIAS, 2016, p. 142.

Ainda hoje esse modelo de família não é reconhecido pela doutrina majoritária <sup>13</sup> nem pela jurisprudência dominante, embora julgados contrários tenham começado a surgir. É preciso que o direito proteja a dignidade das pessoas envolvidas nesse tipo de relação familiar, sempre que necessário. A jurisprudência, em regra, tem defendido os direitos do(a) convivente quando este(a) demonstra que não sabia do vínculo conjugal do(a) convivente com outra pessoa, ou seja, considera-se a situação como união estável putativa havendo boa-fé do(a) convivente.

#### **4. PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES E O AFETO COMO CONDIÇÃO DE FORMAÇÃO DA FAMÍLIA**

No séc. XXI, o homem livrou-se das amarras religiosas que o prendiam até bem recentemente. Hoje, ao decidir formar uma família, antes de pensar em criar descendentes numa forma de agradar divindades ou fazê-lo por meio de regras rígidas, o ser humano o faz buscando antes de tudo a felicidade ao lado de quem ama.

Os costumes e conceitos se alargaram e o pensamento fechado de que somente o casamento deveria ser reconhecido como característica definidora da família foi ultrapassado. De fato, enxergar sob a ótica do princípio da pluralidade é admitir e reconhecer os diferentes modelos de família que surgem baseados acima de tudo no afeto. Isto não deve ser ignorado pela sociedade e muito menos pelo direito.

Como diz Elpídio Donizetti e Felipe Quintella:

Afeto. É em torno dessa palavra que gira o Direito de Família do século XXI, porque é sobre essa palavra que se constrói o conceito de família da era contemporânea. Daí que, hoje, pode-se seguramente conceituar família como o *núcleo formado por pessoas que vivem em comunhão em razão do mútuo afeto*. Os elementos tradicionalmente citados como integrantes do conceito de família a, na verdade, compõem modelos diferentes de família,

---

<sup>13</sup> No entanto, expressivos e gabaritados doutrinadores defendem que, do ponto de vista constitucional (menção ao art. 226), não seria razoável que os modelos familiares não previstos no rol do art. 226, tido como exemplificativo, não taxativo, não fossem considerados e não contassem com a proteção da lei. Somente para exemplificar, é o caso de Maria Berenice Dias, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Paulo Luiz Netto Lôbo, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, além de Gustavo Tepedino, entre outros.

mas apenas o conceito apresentado é geral o suficiente para abranger todos os modelos que se encontram na sociedade.<sup>14</sup>

## CONCLUSÃO

A família é a instituição mais importante da sociedade, talvez por isso mesmo, uma das que mais sofreram com a tentativa de regulamentação por parte do Estado através do direito ou por parte da religião, através de dogmas religiosos.

Os modelos familiares rígidos vigentes na Antiguidade, na Idade Média e até mesmo meados do século XX, eram, na maioria das vezes discriminatórios e excludentes. Ao negar o direito ao indivíduo formar seu núcleo familiar como bem lhe aprouver, a sociedade negava-lhe um direito inegável, o direito a uma vida digna e feliz.

No entanto, como se pode perceber ao longo do artigo, a inteligência do homem muda, seu pensamento muda. Seus costumes e crenças também mudam e, dessa forma, mesmo que demoradamente, a sociedade e o direito também mudam e com isso todas as instituições mudam.

A família acompanhou essas mudanças e hoje presenciamos variados modelos que coexistem e fazem parte da sociedade, devendo ser respeitados e amparados pelo direito.

Não sem tempo, a Constituição Federal de 1988, enfim, soube reconhecer os reclamos da sociedade na área do Direito de Família, agora, mais propriamente denominado Direito das Famílias. As conquistas alcançadas demonstram que o fato social se impõe e se impõe aos códigos sempre que a reivindicação se alicerça em direitos fundamentais.

Assim, a CF acompanhou e assimilou as inovações mostradas no atual perfil da família, família que se mostra plural e age dentro da noção constitucional de pluralismo, garantindo a todos os núcleos familiares o reconhecimento que merecem, ao tutelar o exercício da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>14</sup> Elpídio Donizetti / Felipe Quintella, 2014, p. 893

Vemos também inovações por parte de juízes, muito bem-vindas inovações, que por meio de corretas interpretações constitucionais reconhecem a família homoafetiva sem negar-lhes direitos nem permitirem tratamento discriminatório.

A todos, independentemente de raça, sexo, e orientação sexual, deve ser respeitado o direito de formar ou não formar núcleo familiar e buscar a felicidade e o afeto de que tanto necessita o ser humano, para que, dessa forma, se possa reconstruir a sociedade, agora de modo forte e igualitário, a partir de tais parâmetros.

## RESUMEN

Se comenta, en este artículo, la evolución jurídica de la familia en Brasil, a partir de lo despotismo del modelo patriarcal de familia hasta los días actuales, en que la familia se submete al afecto y no mas al poder absoluto de nadie. En Brasil, solamente era considerada familia la que se originaba del matrimonio, desde el religioso comandado por la Iglesia Católica Apostólica Romana, impuesto a la sociedad, independientemente de la creencia profesada por los prometidos, pasando por la Constitución de 1891 (primera Constitución Republicana), en la cual el Estado laico asume el monopolio de la celebración del casamiento, proclamando en el art.72, § 4º, que “La República sólo reconoce el casamiento civil, cuya celebración será gratuita”, aún antes de la entrada en vigor de la CF/1988. Vigente la CF/1988, el Derecho de Familia concedió pasaje al Derecho de las Familias, como ahora se estudia en los cursos jurídicos, y el casamiento pasó a ser solamente una de las modalidades de constitución de familia, al lado de tantas otras. Así, se amplió y se diversificó el concepto de familia, se volviendo equívoco para acoger las demás entidades, igualmente, familiares, a ejemplo de la unión estable hétero e homosexual, da familia mono parental, da familia anaparental, entre otras. Todos esos cambios movimentaron y continúan movimentando a la sociedad en la busca por lo Derecho compatible con los principios constitucionales vigentes. Pugna-se, por lo tanto por la efectuación concreta del Derecho Constitucional de las Familias, una vez que la igualdad constitucional no permite tratamiento desigual entre los variados tipos de familia, haya vista que no hay familia de primera clase ni de segunda, todas ellas tienen derecho al debido reconocimiento por la legislación infra constitucional.

Palabras Clave: Derecho de Familia. Evolución Jurídica. Modelos de Familia

## REFERÊNCIAS

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2009. DIAS.

Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **A Evolução da Família e seus Direitos**.

<[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/7\\_a\\_evolu%E7%E3o\\_da\\_fam%EDlia\\_e\\_seus\\_direitos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/7_a_evolu%E7%E3o_da_fam%EDlia_e_seus_direitos.pdf)> Acesso em: 17 nov. 2015.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução Histórica e Legislativa da Família e da Filiação**.

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/evolu%C3%A7%C3%A3o-hist%C3%B3rica-e-legislativa-da-fam%C3%ADlia-e-da-filia%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em 04 mar. 2016.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. 3. Ed.. São Paulo: Editora Atlas S.A.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9. Ed.. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A. 1984.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva 2013.

SÁ, Caroline Silveira; MADRID, Daniela Martins. **Evolução Histórica da Família no Brasil**. Disponível em:

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2008/2149>> Acesso em 04 mar. 2016.